

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 278761

DJMT: 7.152

CIRC.: 14/06/05

www.facilitmt.com.br

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

2310

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0041/2.005
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 01690.1991.002.23.00-8

RECLAMANTE Maria Aparecida Marodin
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO Luiz Otavio Bertozo Reis

ADVOGADO Marcus Cesar Mesquita

Ante o silêncio do exequente, declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 4, inciso I, do CPC.

134

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

*X Arq. no port
Maria Aparecida*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

2310

NOT.N.: 02.338

(Depositário)

27/05/2005

PROCESSO N.: 01690.1991.002.23.00-8



RECLAMANTE

Maria Aparecida Marodin

RECLAMADO

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo:

Desconstituo as penhoras de fls. 409 e 411. Intimem-se os depositários dando-lhes ciência da sua liberação do encargo.

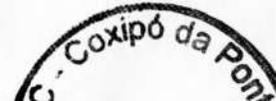
Encaminhado via postal em
_ / _ / _ ; _ª feira.

ANA MARIA E. NUNES RIBEIRO

RECAP
Recebido em _____
Assinatura do Responsável

ALUISIO EMANUEL F ARRUDA
INTERMAT
CENTRO POLITICO ADMINISTR

Cuiabá - MT





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEDER
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

OFICIO/GECAP/Nº 263/05

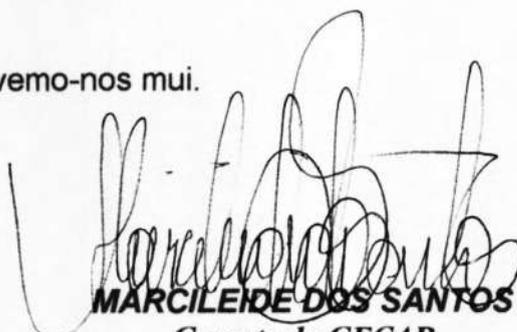
CUIABÁ-MT, 01 de Junho de 2005

Prezado (a) Senhor(a);

Vimos por meio deste enviar V^a. S^a. correspondência desta pasta. Tendo em vista o erro de encaminhamento do Tribunal Regional do Trabalho 23^o Região.

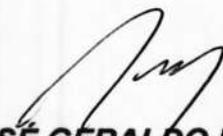
Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos mui.

Atenciosamente



MARCILEIDE DOS SANTOS
Gerente da GECAP
INTERMAT

Visto:



JOSÉ GERALDO MELHORANÇA
Assessor Técnico do
INTERMAT

ALUISIO EMANUEL F. ARRUDA.
A/C: METAMAT
AV.: JURUMIRIM; Nº 3245
BAIRRO: CARUMBÉ
CEP: 78050-300

CX POSTAL: 225
CUIABÁ-MT



FACILIT

Acompanhamento de Publicações

N^o 190893

DJMT: 7.076

CIRC.: 18/02/05

www.facilitmt.com.br**2ª VARA DO TRABALHO**

2310

PROCESSO N.: 01690.1991.002.23.00-8

RECLAMANTE: **Maria Aparecida Marodin**
RECLAMADO: **Companhia Matogrossense de Mineração Metamar**ADVOGADO: **Luiz Otavio Bertozo Reis**

1. Intime-se o exequente ao levantamento do seu crédito líquido representado pela guia juntada à fl. 609, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução em relação ao crédito trabalhista.

**Disk-Protocolo**
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 33173

DJMT: 7.0001

CIRC27/10/04

www.facilitmt.com.br**2ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 01690.1991.002.23.00-8

RECLAMANTE MARIA APARECIDA MARODIN

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao teor da petição de fls. 589/590, devendo requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Disk-Protocolo
623-3779**Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br

*Arquivos no
pasta Maria A. Monreoli*

TRT CIT. PENHORAPROCESSO N. SIEX 2^o216/1.997 (2^o VARA/1.690/1.991) (01690.1991.002.23.00-8)RECLAMANTE ~~MARIA APARECIDA MARODIN~~RECLAMADO ~~COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT~~ 234

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 558, sendo o exequente, inclusive, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos retificadores de fls. 559/565.

e tomar ciência do despacho constante de fls. 558. Intimem-se as partes.

Ao Dr. Newton
para manifestações

11.12.02

Vanessa Rosin
OAB MT 6975

673 - 0029

exp. de ofício

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeira

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1369

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

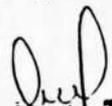


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
AUTOS 2216/97 FLS. 1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, para apreciação da impugnação à conta de liquidação.

Em 24/10/2002.


Adriana Santos Teles
Chefe de Seção

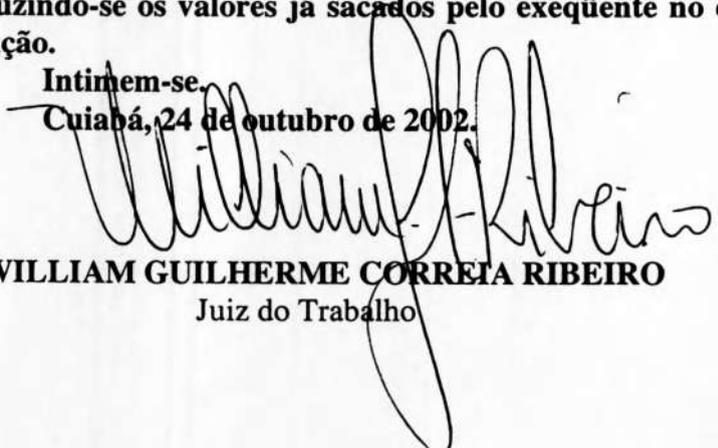
Vistos, etc...

Ante as declarações constantes à fl. 556, constata-se que o cálculo apresentado pelo setor de contadoria se encontra equivocado, já que omitiu algumas parcelas objeto de condenação, como, por exemplo, os abonos da Lei 8178/91.

Assim, acolho a impugnação aos cálculos, determinando a retificação da conta, devendo observar com exatidão todas as parcelas a que o executado foi condenada ao pagamento, compreendendo o principal e os reflexos, além de demonstrar o valor atualizado até a data da apresentação dos cálculos, deduzindo-se os valores já sacados pelo exequente no decorrer da presente execução.

Intimem-se.

Cuiabá, 24 de outubro de 2002.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho



RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 02-1690 / 1991

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
26.095,10	0,00	26.095,10	TOTAL BRUTO DO RECTE
521,90	0,00	521,90	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
0,00	0,00	0,00	H. Periciais
130,48	0,00	130,48	Diversos
		26.747,48	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 25 de NOVEMBRO de 2002

Valores atualizados até: 29/11/2002*

Obs.: Fgts a recolher: 0,00

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 873,07

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 3.094,90

01- FPAS 507 = 27,8%;

02- IRRF R\$ 1.569,58;

03- DIVERSOS - CUSTAS LEI 10.537/02;

04- CREDITO LIQUIDO DO RECTE R\$ 23.652,45;

05- TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 29.842,38.

Gader José M. Moraes

Técnico Judiciário

CALCULISTA

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
RESUMO DE CÁLCULO



PROCESSO: 02-1690/ 1991

ORIGEM : 01-CUIABA

01-MARIA APARECIDA MARODIN

INSS: 873,07

Imp. Renda:

<u>Princ</u>	<u>Devido</u>	<u>Principal a Somar</u>	<u>Total Principal</u>	<u>F.G.T.S Devido</u>	<u>F.G.T.S a Somar</u>	<u>Total F.G.T.S</u>
	23.738,98			2.356,12		



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.:

001

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO : 02 - 1690 / 1991 COD. RECTE: 001

ORIGEM : 01-CUIABA

CALCULISTA: DECO

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO

CÁLCULO I.N.S.S. : SIM

<u>MÊS/ANO</u>	<u>ITEM</u>	<u>VALOR DO ITEM</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>DIVISOR</u>	<u>BASE</u>
07 / 1989	001 SALÁRIO	1541,50				
08 / 1989	001 SALÁRIO	2723,83				
09 / 1989	001 SALÁRIO	3738,46				
10 / 1989	001 SALÁRIO	5268,50				
11 / 1989	001 SALÁRIO	7757,97				
12 / 1989	001 SALÁRIO	10608,34				
01 / 1990	001 SALÁRIO	15795,21				
02 / 1990	001 SALÁRIO	26222,05				
03 / 1990	001 SALÁRIO	45306,45				
01 / 1991	012 DIFERENÇA SALARIAL	28205,46				
02 / 1991	012 DIFERENÇA SALARIAL	56101,12				
03 / 1991	012 DIFERENÇA SALARIAL	264488,67				
03 / 1991	023 ABONO	28914,40				
04 / 1991	023 ABONO	28914,40				
05 / 1991	023 ABONO	28914,40				
07 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	602,59	86,0000	1,0000	220,00	001
08 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	1064,77	86,0000	1,0000	220,00	001
09 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	1461,40	86,0000	1,0000	220,00	001
10 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	2059,50	86,0000	1,0000	220,00	001
11 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	3032,66	86,0000	1,0000	220,00	001
12 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	4146,90	86,0000	1,0000	220,00	001
01 / 1990	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	6174,49	86,0000	1,0000	220,00	001
02 / 1990	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	10250,44	86,0000	1,0000	220,00	001
03 / 1990	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	17710,70	86,0000	1,0000	220,00	001
02 / 1996	118 COMPENSAÇÃO VLR. PAGO	1273,66				
12 / 1989	152 DIF. 13° SALÁRIO	4146,90	1,0000	1,0000	1,00	060
03 / 1990	152 DIF. 13° SALÁRIO	4427,68	3,0000	1,0000	12,00	060
03 / 1990	162 DIF. FÉRIAS	17710,70	1,0000	1,0000	1,00	060
03 / 1990	163 1/3 DE FÉRIAS	5903,57	1,0000	1,0000	3,00	162
01 / 1991	202 DIFERENÇA FGTS	3159,01	1,0000	0,1120	1,00	012
02 / 1991	202 DIFERENÇA FGTS	6283,33	1,0000	0,1120	1,00	012
03 / 1991	202 DIFERENÇA FGTS	29622,73	1,0000	0,1120	1,00	012
02 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	7822,26				
04 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	2667,56				
04 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	10684,29				
06 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	10631,57				



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.:

002

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO : 02 - 1690 / 1991 COD. RECTE: 001

ORIGEM : 01-CUIABA

CALCULISTA: DECO

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO

CÁLCULO I.N.S.S. : SIM

<u>MÊS/ANO</u>	<u>ITEM</u>	<u>VALOR DO ITEM</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>DIVISOR</u>	<u>BASE</u>
06 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	7046,76				
07 / 1989	982 DIFERENÇA DE FGTS	67,49	1,0000	0,1120	1,00	060
08 / 1989	982 DIFERENÇA DE FGTS	119,25	1,0000	0,1120	1,00	060
09 / 1989	982 DIFERENÇA DE FGTS	163,68	1,0000	0,1120	1,00	060
10 / 1989	982 DIFERENÇA DE FGTS	230,66	1,0000	0,1120	1,00	060
11 / 1989	982 DIFERENÇA DE FGTS	339,66	1,0000	0,1120	1,00	060
12 / 1989	982 DIFERENÇA DE FGTS	464,45	1,0000	0,1120	1,00	060
01 / 1990	982 DIFERENÇA DE FGTS	691,54	1,0000	0,1120	1,00	060
02 / 1990	982 DIFERENÇA DE FGTS	1148,05	1,0000	0,1120	1,00	060
03 / 1990	982 DIFERENÇA DE FGTS	1983,60	1,0000	0,1120	1,00	060

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : 02 - 1690 / 1991 COD. RECTE : 001

ORIGEM : 01 - CUIABA

Calculista : DECO

Data de Ajuizamento: 15/08/1991

Data Base de Cálculo: 29/11/2002

Ms/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORRECAO	PRINC. CORRIG. CONVERTIDO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT. +JUROS DE MORA	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
7/1989	602,59	67,49	.82545904	497,41	55,71	135.5	1171,40	131,20
8/1989	1064,77	119,25	.63820863	679,55	76,11	135.5	1600,34	179,24
9/1989	1461,40	163,68	.46944364	686,04	76,84	135.5	1615,62	180,96
10/1989	2059,50	230,66	.34111585	702,53	78,68	135.5	1654,46	185,29
1/1989	3032,66	339,66	.24120765	731,50	81,93	135.5	1722,68	192,95
2/1989	8293,80	464,45	.15708736	1302,86	72,96	135.5	3068,24	171,82
1/1990	6174,49	691,54	.10062607	621,31	69,59	135.5	1463,19	163,88
2/1990	10250,44	1148,05	.05823942	596,98	66,86	135.5	1405,89	157,46
3/1990	45752,65	1983,60	.03159691	1445,63	62,68	135.5	3404,46	147,61
1/1991	28205,46	3159,01	.01039448	293,18	32,84	135.5	690,44	77,34
2/1991	63923,38	6283,33	.00971447	620,98	61,04	135.5	1462,41	143,75
3/1991	293403,07	29622,73	.00895343	2626,96	265,23	135.5	6186,49	624,62
4/1991	42266,25	0,00	.00821943	347,41	0,00	135.5	818,15	0,00
5/1991	28914,40	0,00	.00754145	218,06	0,00	135.5	513,53	0,00
6/1991	17678,33	0,00	.00689347	121,87	0,00	135.5	287,00	0,00
2/1996	-1273,66	0,00	1.43476573	-1827,40	0,00	81.97	-3325,32	0,00

T O T A I S G E R A I S	
Principal Convertido SEM Juros de Mora :	9664,87
F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora :	1000,47
Principal Convertido COM Juros de Mora :	23738,98
F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora :	2356,12

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: 02-1690 / 1991 COD. RECTE : 001

ORIGEM : CUIABA

TIPO DE CÁLCULO : Cad. Histórico

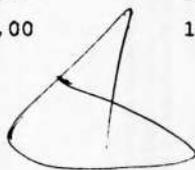
Relação de itens que compõe o cálculo do I.N.S.S:

- * 012 - DIFERENÇA SALARIAL
- * 060 - HORAS EXTRAS DEVIDAS
- * 152 - DIF. 13º SALÁRIO
- * 240 - DIF. CORR.MONETÁRIA
- * 023 - ABONO

ANO/MÊS	VALOR BASE	ALÍQUOTA	VALOR I.N.S.S.	ÍNDICE	INSS CORRIGIDO
1989 / 07	602,59	8,75	52,73	0,825459	43,53
1989 / 08	1064,77	9,00	95,83	0,638209	61,16
1989 / 09	1461,40	10,00	146,14	0,469444	68,60
1989 / 10	2059,50	10,00	205,95	0,341116	70,25
1989 / 11	3032,66	10,00	303,27	0,241208	73,15
1989 / 12	8293,80	10,00	660,96	0,157087	103,83
1990 / 01	6174,49	10,00	617,45	0,100626	62,13
1990 / 02	10250,44	10,00	1025,04	0,058239	59,70
1990 / 03	22138,38	10,00	2213,84	0,031597	69,95
1991 / 01	28205,46	9,00	2538,49	0,010394	26,39
1991 / 02	63923,38	10,00	6392,34	0,009714	62,10
1991 / 03	293403,07	10,00	12712,07	0,008953	113,82
1991 / 04	42266,25	9,00	3803,96	0,008219	31,27
1991 / 05	28914,40	8,00	2313,15	0,007541	17,44
1991 / 06	17678,33	8,00	1414,27	0,006893	9,75

TOTAL DE I.N.S.S

873,07



565
[Handwritten signature]

Seção de Contadoria Judicial

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **01690.1991.002.23.00-8 (SIEx 02216.1997)**
Recte: **MARIA APARECIDA MARODIM**
Recco : **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**
METAMAT

PRINCIPAL - R\$ 26.095,10 - 100%
IRRF base - R\$ 8.119,10 - 31,11%

Apresento os cálculos atualizados do Imposto de Renda - I.R

Principal Atualizado 100%	30.11.2002	R\$	26.095,10
Base IRRF 31,11% do Principal	30.11.2003	R\$	8.119,10
(-) INSS ISENTO	30.11.2004	R\$	873,07
Base de Cálculo do I.R	30.11.2005	R\$	7.246,03
Aliquota (27,5%)	30.11.2006	R\$	1.992,66
Parcela a deduzir	30.11.2007	R\$	423,08
I.R.R.F devido	30.11.2003	R\$	1.569,58

RESUMO DOS CÁLCULOS

Crédito Bruto	R\$	26.095,10
I.N.S.S	R\$	873,07
I.R	R\$	1.569,58
Crédito Líquido em 30.11.2002	R\$	23.652,45

Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2.002

Jader José Martins Moraes
Técnico Judiciário

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **2.216/97**

Recte: **Maria Aparecida Marodin**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo determinação de fls. segue abaixo os calculos ataulizados:

1 Principal à fl. 145		31/01/1995	R\$	15.516,92
C. Monetária	1,31188276	14/02/1996	R\$	20.356,38
Juros 15/08/91	0,54800000	14/02/1996	R\$	11.155,30
	Crédito Bruto	14/02/1996	R\$	31.511,68
(-) Saque à fl. 212		14/02/1996	R\$	1.273,66
Saldo de Juros	0,485431901	14/02/1996	R\$	9.881,64
Atualizando:				
Principal		14/02/1996	R\$	20.356,38
C. Monetária	1,36939202	31/08/2000	R\$	27.875,86
Juros	1,03809857	31/08/2000	R\$	28.937,89
	Crédito Bruto	31/08/2000	R\$	56.813,76
Deduções:				
INSS tributável:		31/08/2000	R\$	138,09
IRRF tributável: R\$	66.450,43	31/08/2000	R\$	17.875,89
	Crédito Líquido	31/08/2000	R\$	38.799,78

2 Custas Processuais à fl. 85

Pago

Total geral	31/08/2000	R\$	56.813,76
--------------------	-------------------	------------	------------------

Cuiabá, 23 de agosto de 2.000



Valério Cocco Rubim

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO
TRABALHO DA CAPITAL – SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E
SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Cofre

IN PROCESSO nº 2.216/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, já devidamente qualificada em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA APARECIDA MARODIN**, e que tem curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à determinação do respeitável despacho dse fls., trazer à colação o instrumento de mandato que vai junto à presente, o que faz regularizar sua representação processual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 19 de setembro de 2.000

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. Nº _____ /19

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de novembro do ano de 19 95
na AV. C.P.A. - Palacio Paiva, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Maria Aparecida
Morandim, contra Cia. de Desenvolvi-
mentos de Mato Grosso - Codemat, para pagamento da importância
de R\$ _____

_____), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um automóvel, tipo Kadett, marca Chevrolet,
cor azul, ano 93/94, placa JYB-4311 de
Cuiabá, chassi n: 9BGKTDGRPC-314270, em
bom estado geral de conservação, avaliado
em R\$ 10.000,00

Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. MANOEL RIBEIRO FILHO, SUBSECRETÁRIO - CHEFE CASA CIVIL
BRASILEIRA, CASADO, 037.462.559/MT 001.730.611-68
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação MANOEL RIBEIRO e LEONARDA GONZALES RIBEIRO

residente nesta Comarca, à Rua Wal. Antônio da Mota, 479, Duque Caxias
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Obá MT, 14 de dez. de 19 95

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO
Manoel Ribeiro Filho
Subsecretário - Chefe da Casa Civil

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o recebido

mesmo _____ contra fé.

~~recebido~~

_____ 19 de Dezembro de 19 95

OFICIAL DE JUSTIÇA


EXECUTADO
Antônio Raul da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

OBSERVAÇÃO:

ROC. SIEX 2216/97

RECLAMANTE: Maria Aparecida Marodin

Bem pentouado
as fls. 191 e 192

• Um automóvel tipo Kadett, marca Chevrolet cor azul, ano 93/94, placa JYB-4311 de Curitiba, chassi nº 9BGKTOGRPC 314270, avaliado em R\$ 10.000,00. (em 12/05/97).

• Um automóvel tipo KADETT, cor bordô, ano 93/94, placa JYB-4291, chassi nº 9BGKTO8GRF 301902. avaliado em R\$ 10.000,00.

em 12/05/97



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017771.2002/20-03-2002/13:27/A

Processo SIEX nº : 2216/97

Exequente: Maria Aparecida Marodin

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

Força Acordo

• por NOME DA PARTE NA SIEx

Número SIEx	2216/1997
Número V.T.	01690.1991.002.23.00.8 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA MARODIN	LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS
RECLAMADO	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
25/02/2002 07:25	AGUARDANDO PRAZO
18/02/2002 18:23	DEVOLVIDO DE CARGA
01/02/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
31/01/2002 15:40	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO
24/01/2002 12:35	CONCLUSOS COM O JUIZ
22/01/2002 12:54	EXPEDIR CERTIDÃO
07/11/2001	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
07/11/2001 13:04	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
19/10/2001 12:19	CONCLUSOS COM O JUIZ
19/10/2001 10:28	CONCLUSOS COM O JUIZ

Em Cuiabá - MT, 07/03/2002 as 09:32:11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

PROCESSO Nº 2216/97

EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADA : MARIA APARECIDA MARODIN

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

Os presentes Embargos à Execução foram intentados por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **MARIA APARECIDA MARODIN**, alegando, em síntese, que intentou impugnação aos cálculos apresentados pela reclamante/exequente em 20.03.95, e que, por equívoco a petição foi encaminhada para a secretaria errada. Nos presentes embargos requer a designação de um perito para refazer os cálculos.

O Embargado ofereceu impugnação às fls. 203/209, refutando os argumentos da Autora.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

Tempestividade

Os recursos devem ser interpostos no prazo fixado pela lei (art. 177 do CPC c/c art. 884/CLT), sob pena de o recurso não ser conhecido por intempestivo. Preocupa-se o legislador em fixar um prazo para a interposição dos recursos, a fim de que as demandas judiciais não se prolonguem no tempo por um período indeterminado. Assim como todos os outros prazos existentes no ordenamento jurídico, sua finalidade é de proporcionar maior segurança e estabilidade ao jurisdicionado.

Do despacho de fls. 517 conclui-se que os embargos foram acolhidos por tempestivos.

Assin.

520
R

2.2- Conhecimento

Conheço dos presentes Embargos à Execução, eis que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, precipuamente os da tempestividade e garantia do juízo, conforme previsão do art. 884 Consolidado.

MÉRITO

Nestes autos, em fase executória, toda a documentação que se reporta aos cálculos de liquidação concentra-se na parte reclamante/exequente.

O que deve nortear o juiz é a radicalização da garantia embutida no princípio do contraditório, que segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, "é garantia fundamental de justiça, absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada", explicitando: "em síntese, pode-se afirmar que o contraditório é constituído por dois elementos: a) a informação; b) a possibilidade de reação. O contraditório não admite exceções (...) e em virtude da sua natureza constitucional deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitam" (Teoria Geral do Processo", Editora Revista dos Tribunais, 1981, págs. 24/26).

Dentre as garantias de segurança jurídica, deve-se outorgar oportunidade de defesa à parte que, diante de uma manifestação da outra, pode vir a sofrer um prejuízo, garantia essa que se desdobra na necessidade de ouvir a parte contrária e os argumentos dessa mesma defesa.

Em se tratando de cálculos de liquidação, é comum surgirem grandes divergências, até quando feitos por peritos, quanto mais quando foi a própria parte que os confeccionou.

Pelo princípio da transcendência, norteador do processo laboral, só haverá nulidade quando causar manifesto prejuízo a parte litigante. Por questão de justiça, não há prejuízo na feitura de novos cálculos, haja vista que se os cálculos da reclamante estiverem corretos, coincidirão, pois a matemática é exata e não há dois resultados para a mesma operação.

Do exposto, acolho os presentes embargos para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos pelo contador judicial.



III.- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução interposto por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **MARIA APARECIDA MARODIN**, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, volvendo ao contador judicial para a adequação à sentença exequenda.

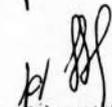
INTIMEM-SE AS PARTES.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2000.



NILTON RANGEL BARRETTO PAIM
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. 002 10L
A ser expedido em 15 10L 10L
Para o/a(as) partes


Suely Pereira da Silva
Cedida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 2.216/1.997
RECLAMANTE : MARIA APARECIDA MARODIN
RECLAMADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
VOLUMES : 03
ADVOGADO (A) : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS - OAB: 003038/MT
ENDEREÇO : RUA MARECHAL DEODORO, 1340
CENTRO
78045-770
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 22/01/2001.

Em, 17/01/2001 (__ f.)

ADVOGADO (A) :



DOCUMENTO :

3038 - OAB/MT

FONE :

624.3604

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 19/01/01 (__ f.)

Marcos Rodrigues de Amorim
Técnico Judiciário

Servidor Responsável

NMR. SIEx : 2.216/1.997
PROCESSO : 2ª VAR/1.690/1.991

523
2

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 17/01/2001 o Edital de Intimação Nr. 0002/2.001 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTO POR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, EM FACE DE MARIA APARECIDA MARODIN, PARA JULGÁ-LOS PROCEDENTES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES.

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

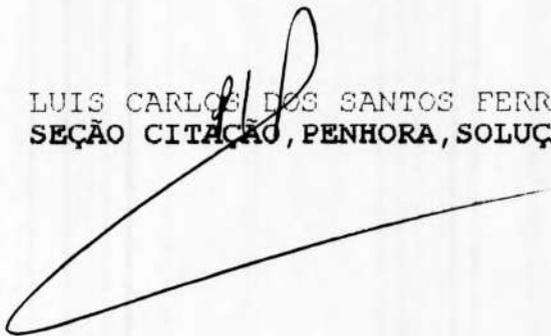
CERTIFICO que em 25/01/2001 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0002/2.001 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 08 dias .

Advogado(s) Intimado(S):

LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Em, 22 de fevereiro de 2.001 (quinta-feira)


LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 02-1690 / 1991

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.067,27	0,00	8.067,27	TOTAL BRUTO DO RECTE
161,35	0,00	161,35	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
0,00	0,00	0,00	H. Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
		8.228,62	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 26 de MARÇO de 2001

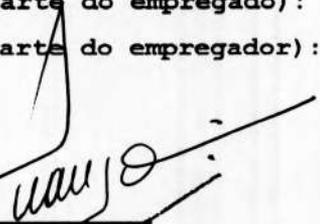
Valores atualizados até: 31/01/1995

Obs.: Fgts a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 423,92

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 1.429,69



 CALCULISTA

 Dêli C. Araújo
 Técnico Judiciário
 TRT 23ª Região

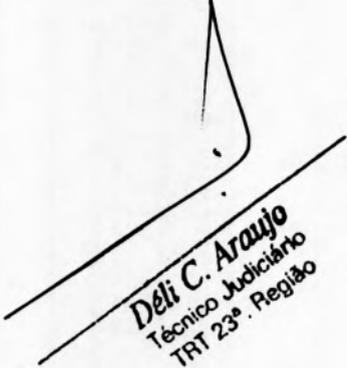
RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))PROCESSO : 02-1690/ 1991
ORIGEM : 01-CUIABA

	8069.54	- Valor (COM juros de 41.57%)
R\$	5700.04	- Valor (SEM juros) em 31/01/1995
(x)	1	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	5700.04 ,	- Saldo
(x)	1.4153	- Juros de 15/8/1991 ate 31/1/1995

R\$	8067.27	- TOTAL Atualizado



Déli C. Araújo
Técnico Judiciário
TRT 23ª Região

52

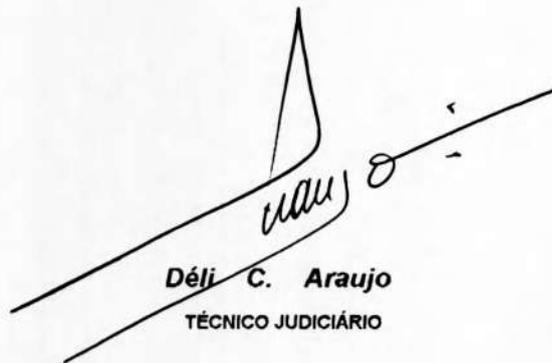
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
CONTADORIA JUDICIAL

Proc. 2.216/1997

Cálculos dos índices de atualizações monetárias e diferenças salários

Mês/Ano	Dia rec. sal.	Dia pagto.	Índ. rec. sal.	Índ. dia pagto.	Dif. índice	Índ. a aplicar	Salário líquido	Valor Devido
13º /90	20.12.90	22.02.91	1,2021	1,2628021	1,050496721	0,0504967	R\$ 154.906,28	R\$ 7.822,26
Dez/90	07.01.91	04.04.91	1,07	1,0857890	1,01475605	0,0147560	R\$ 180.777,26	R\$ 2.667,56
Jan/91	08.02.91	18.04.91	1,00287413	1,1290384	1,125802724	0,1258027	R\$ 84.928,91	R\$ 10.684,29
Fev/91	08.03.91	11.06.91	1,01732305	1,1195111	1,100447989	0,1004480	R\$ 105.841,54	R\$ 10.631,57
Mar/91	05.04.91	11.06.91	1,01843199	1,1239479	1,103806218	0,1036062	R\$ 68.014,80	R\$ 7.046,76

Cuiabá, 23 de março de 2001.



Déli C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

*
R E L A T Ó R I O D E P A R Â M E T R O S

PROCESSO : 02 - 1690 / 1991 COD. RECTE: 001

ORIGEM : 01-CUIABA

CALCULISTA: DECO

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO

CÁLCULO I.N.S.S. : SIM

<u>MÊS/ANO</u>	<u>ITEM</u>	<u>VALOR DO ITEM</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>DIVISOR</u>	<u>BASE</u>
07 / 1989	001 SALÁRIO	1541,50				
08 / 1989	001 SALÁRIO	2723,83				
09 / 1989	001 SALÁRIO	3738,46				
10 / 1989	001 SALÁRIO	5268,50				
11 / 1989	001 SALÁRIO	7757,97				
12 / 1989	001 SALÁRIO	10608,34				
01 / 1990	001 SALÁRIO	15795,21				
02 / 1990	001 SALÁRIO	26222,05				
03 / 1990	001 SALÁRIO	45306,45				
01 / 1991	012 DIFERENÇA SALARIAL	28205,46				
02 / 1991	012 DIFERENÇA SALARIAL	56101,12				
03 / 1991	012 DIFERENÇA SALARIAL	264488,67				
/ 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	602,59	86,0000	1,0000	220,00	001
08 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	1064,77	86,0000	1,0000	220,00	001
09 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	1461,40	86,0000	1,0000	220,00	001
10 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	2059,50	86,0000	1,0000	220,00	001
11 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	3032,66	86,0000	1,0000	220,00	001
12 / 1989	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	4146,90	86,0000	1,0000	220,00	001
01 / 1990	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	6174,49	86,0000	1,0000	220,00	001
02 / 1990	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	10250,44	86,0000	1,0000	220,00	001
03 / 1990	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	17710,70	86,0000	1,0000	220,00	001
12 / 1989	152 DIF. 13º SALÁRIO	4146,90	1,0000	1,0000	1,00	060
03 / 1990	152 DIF. 13º SALÁRIO	4427,68	3,0000	1,0000	12,00	060
03 / 1990	162 DIF. FÉRIAS	17710,70	1,0000	1,0000	1,00	060
03 / 1990	163 1/3 DE FÉRIAS	5903,57	1,0000	1,0000	3,00	162
02 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	7822,26				
04 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	2667,56				
04 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	10684,29				
06 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	10631,57				
06 / 1991	240 DIF. CORR.MONETÁRIA	7046,76				


Déli C. Araujo
 Técnico Judiciário
 TRT 23ª Região

528

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç Ã O

PROCESSO : 02 - 1690 / 1991 COD. RECTE : 001

ORIGEM : 01 - CUIABA

Calculista : DECO

Data de Ajuizamento: 15/08/1991

Data Base de Cálculo: 31/01/1995

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORRECAO	PRINC. CORRIG. CONVERTIDO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT. +JUROS DE MORA	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
07/1989	602,59	0,00	.43656502	263,07	0,00	41.57	372,43	0,00
08/1989	1064,77	0,00	.33753288	359,39	0,00	41.57	508,79	0,00
09/1989	1461,40	0,00	.24827722	362,83	0,00	41.57	513,66	0,00
10/1989	2059,50	0,00	.1804078	371,55	0,00	41.57	526,00	0,00
11/1989	3032,66	0,00	.1275688	386,87	0,00	41.57	547,69	0,00
12/1989	8293,80	0,00	.08307965	689,04	0,00	41.57	975,47	0,00
01/1990	6174,49	0,00	.05321866	328,60	0,00	41.57	465,20	0,00
02/1990	10250,44	0,00	.0308014	315,73	0,00	41.57	446,98	0,00
03/1990	45752,65	0,00	.01671083	764,56	0,00	41.57	1082,39	0,00
04/1991	28205,46	0,00	.00549739	155,06	0,00	41.57	219,52	0,00
05/1991	63923,38	0,00	.00513774	328,42	0,00	41.57	464,94	0,00
06/1991	264488,67	0,00	.00473525	1252,42	0,00	41.57	1773,05	0,00
07/1991	13351,85	0,00	.00434706	58,05	0,00	41.57	82,18	0,00
08/1991	17678,33	0,00	.00364579	64,45	0,00	41.57	91,24	0,00

T O T A I S G E R A I S	
Principal Convertido SEM Juros de Mora :	5700,04
F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora :	0,00
Principal Convertido COM Juros de Mora :	8069,54
F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora :	0,00

Deli C. Araujo
Técnico Judiciário
TRT 23ª Região

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO : 02-1690/ 1991
 ORIGEM : 01 - CUIABA
 CALCULISTA : DECO

CÓDIGO RECTE : 001

ANO : 1989

SALÁRIO

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	1541,50
AGO	2723,83
SET	3738,46
OUT	5268,50
NOV	7757,97
DEZ	10608,34

HORAS EXTRAS DEVIDAS

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	602,59
AGO	1064,77
SET	1461,40
OUT	2059,50
NOV	3032,66
DEZ	4146,90

DIF. 13º SALÁRIO

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	4146,90

Delí C. Araújo
 Técnico Judiciário
 TRT 23ª Região

530

M E M Ó R I A D E C Á L C U L O

PROCESSO : 02-1690/ 1991
 ORIGEM : 01 - CUIABA
 CALCULISTA : DECO

CÓDIGO RECTE : 001

A N O : 1990

SALÁRIO

DIF. FÉRIAS

JAN	15795,21	JAN	
FEV	26222,05	FEV	
MAR	45306,45	MAR	17710,70
ABR		ABR	
MAI		MAI	
JUN		JUN	
JUL		JUL	
AGO		AGO	
SET		SET	
OUT		OUT	
NOV		NOV	
DEZ		DEZ	

HORAS EXTRAS DEVIDAS

1/3 DE FÉRIAS

JAN	6174,49	JAN	
FEV	10250,44	FEV	
MAR	17710,70	MAR	5903,57
ABR		ABR	
MAI		MAI	
JUN		JUN	
JUL		JUL	
AGO		AGO	
SET		SET	
OUT		OUT	
NOV		NOV	
DEZ		DEZ	

DIF. 13º SALÁRIO

JAN	
FEV	
MAR	4427,68
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	

Deli C. Araujo
 Técnico Judiciário
 TRT 23ª Região

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO : 02-1690/ 1991
ORIGEM : 01 - CUIABA
CALCULISTA : DECO

CÓDIGO RECTE : 001

A. N O : 1991

DIFERENÇA SALARIAL

JAN	28205,46
FEV	56101,12
MAR	264488,67
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	

DIF. CORR. MONETÁRIA

JAN	
FEV	7822,26
MAR	
ABR	13351,85
MAI	
JUN	17678,33
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	


Déli C. Araújo
Técnico Judiciário
TRT 23ª Região

R E S U M O D E C Á L C U L O

532
C

PROCESSO: 02-1690/ 1991

ORIGEM : 01-CUIABA

01-MARIA APARECIDA MARODIN

INSS: 423,92

Imp. Renda:

<u>Principal Devido</u>	<u>Principal a Somar</u>	<u>Total Principal</u>	<u>F.G.T.S Devido</u>	<u>F.G.T.S a Somar</u>	<u>Total F.G.T.S</u>
8.069,54			0,00		


Deli C. Araújo
Técnico Judiciário
TRT 23ª Região

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 02-1690/ 1991

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	423.92	- Valor apurado em 31/01/1995
(x)	1	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	423.92	- Saldo em 31/1/1995



Déli C. Araújo
Técnico Judiciário
TRT 23ª. Região

534
C

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

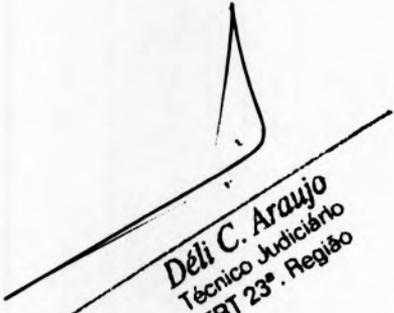
Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 02-1690/ 1991

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	1429.69	- Valor apurado em 31/01/1995
(x)	1	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1429.69	- Saldo em 31/1/1995



Déli C. Araújo
Técnico Judiciário
TRT 23ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
AV. RUI BARBOSA DE MENEZES, 491
CEP 78.000 - CUIABÁ - MT

PROTO. 3.470/91
COL. MAT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 4526 / 91 EM 21 / agosto

CODEMAT
Protocolo Nº 3.470/91
Processo Nº 3.126/91
Data 23/05/91
Dilce
Serviço de Protocolo

PROCESSO Nº 1690/91 /
RECTE.: MARIA APARECIDA MARONDIN
RECCO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sª. Notificado para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 26 de novembro de 91 às 13:30 horas e trinta minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro atuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo: Cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. (Const. Federal art. 133).

NOT. 4526/91 PROC.1690/91

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Centro Político Administrativo

CUIABÁ

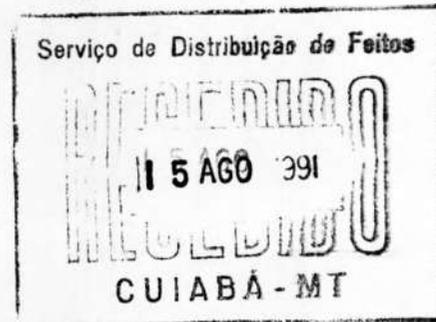
MT

Auto Carlos dos Santos Correia
Auxiliar Administrativo

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29/05/91
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E



MARIA APARECIDA MARODIN,
brasileira, divorciada, bacharel em história, portadora da
CTPS nº 09123, série 008 PR, inscrita no CPF/MF sob número
370.776.789-20, residente e domiciliada à Rua A, nº 95,
apto. 14, BL- A3, Residencial Cristal, Terra Nova, Bosque
da Saúde, nesta Capital, por seu advogado e bastante procurador
ao final assinado (mandato anexo), o qual possui escritório
profissional à Rua Gal. Valle, 321 - s. 1003, nesta Capital,
onde recebe as intimações e notificações de estilo, vem,
respeitosamente, à presença de V.Exª, para, embasada na CLT
e demais leis trabalhistas, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF
sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Palácio Paiaguás, Centro
Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos fatos
e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

A reclamante foi contratada pela reclamada
em 01.07.89, para o cargo de Coordenadora de Projetos Especiais,
enquadrada no nível TS-06 da tabela salarial utilizada naquela
empresa, e lotada na filial de Juina/MT.

Em março de 1990 foi transferida para

a sede da empresa, exercendo a mesma função no mesmo cargo.

Foi demitida sem justa causa em 16.05.91.

Ocorre, porém, que a reclamada não cumpriu com suas obrigações trabalhistas e, portanto, vem a reclamante, perante essa MM. Junta, requerer a reparação de seu direito.

1- A reclamante foi contratada pela reclamada especificamente para coordenar projeto de cunho social, previsto em convênio firmado entre a CODEMAT e a FUNABEM - Fundação Nacional Para o Bem Estar do Menor.

Por tal convênio a FUNABEM repassava verbas à CODEMAT para fabricação de carteiras escolares por adolescentes, os quais recebiam alimentação, uniforme, orientação profissional e social e assistência de psicólogos, além, é claro, de pequeno pagamento pelos serviços na fabricação das carteiras.

Coube à reclamante a implantação do projeto em Juina, onde a madeira necessária era adquirida, serrada e remetida aos centros de montagem e acabamento das carteiras, localizados tanto em Juina como em Cuiabá.

Durante o tempo em que esteve lotada em Juina, implantando o projeto, a reclamante se viu obrigada a aumentar sua jornada diária de trabalho em no mínimo 03 (três) horas.

Coube à reclamante toda a responsabilidade de implantação do projeto. E logicamente não poderia ela trabalhar em horário fixo. Enquanto a jornada normal de trabalho era de 06 (seis) horas diárias, das 12 às 18 hs., a reclamante trabalhava no mínimo 09 (nove) horas diárias.

E aos sábados, quando não há expediente normal na reclamada, a reclamante trabalhava pelo menos 05 horas.

108



Mas nada foi pago à reclamante a título de horas extras, embora tenha laborado extraordinariamente em média 03 (três) horas diárias de segunda feira à sexta feira, e 05 (cinco) horas aos sábados, o que perfaz 86 (oitenta e seis) horas mensais, no período de junho/1989 a março/1990.

Assim, são devidas à reclamante um total de 774 (setecentos e setenta e quatro) horas extras.

2- Em junho de 1990, a reclamada firmou **Acordo Coletivo de Trabalho - ACT**, com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, onde se verificam direitos e obrigações entre empregados e empregadora.

Tal Acordo foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT-MT, e foi aditado em comum acordo em setembro daquele mesmo ano.

Porém, a reclamada não cumpriu com todas as obrigações previstas naquele **ACT**.

Ficou estipulado naquele **ACT** a reposição das perdassalarias verificadas nos anos de 1989 e 1990. Na reposição de tais perdas, que seriam concedidas mensalmente, a reclamada cumpriu com o Acordo somente até dezembro/90. De janeiro para cá o **ACT** foi simplesmente ignorado.

Estão previstos no **ACT**, e não foram concedidos pela reclamada, reajustes salariais de **3%** para janeiro/91, **14,57%** para fevereiro/91, **95%** para março/91, **19,40%** para abril/91 e **44,80%** para maio/91.

A reclamada chegou a expedir Resoluções internas concedendo tais reajustes. Mas, por motivos ignorados, as Resoluções de reajustes foram revogadas pela Resolução nº 11, de 09.04.91, e os salários mantidos a nível de dez/1990.



Dos holleriths da reclamante verifica-se que os salários base dos meses de dezembro/90 a março/91 têm os mesmo valor.

Mas para cálculo das verbas rescisórias a direção da reclamada "autorizou" a incidência dos reajustes previstos para os meses de janeiro (3%) e fevereiro (14,57%) no valor da maior remuneração para cálculo das verbas. Assim, o salário base para cálculo das verbas rescisórias atingiu o valor de Cr\$ 196.521,74, já incluídos 2% por adicional por tempo de serviço.

Mas veja-se que apenas para cálculo das verbas, e para o salário de abril, pago no termo de rescisão, incidiram os reajustes de 3% e 14,57%.

Faz jus a reclamante, portanto, aos reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho.

3- A direção da reclamada, somente após a demissão sem justa causa de centenas de empregados, resolveu conceder aumento de 50% (cinquenta por cento) aos funcionários "a título de antecipação salarial, para posterior enquadramento", a partir de 1º de abril de 1991.

A reclamada decidiu cancelar os reajustes concedidos anteriormente, previstos no ACT, e, já em 14 de junho de 1991, editou a Resolução nº 18/91, retroativa a 1º de abril, concedendo aumento de 50% a título de antecipação do dissídio previsto para maio.

A "ingênua" atitude da reclamante visava não conceder o reajuste àqueles que pretendia demitir (e efetivamente demitiram). Mas os 50% foram concedidos a partir de abril e, logicamente, a reclamante faz jus a tal aumento, pois a rescisão se deu em 16.05.91 e o pagamento das verbas somente em 12.07.91.

Devido, portanto, o aumento salarial de

A handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page.



50% (cinquenta por cento) a partir de abril de 1991.

4- A reclamada não observou, também, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.178/91, que determina reajuste do salário do mês de fevereiro de 1991. De acordo com tal dispositivo o salário do mês de fevereiro seria reajustado aplicando-se a tabela anexa à lei sobre os últimos doze (12) salários, o que não foi observado pela reclamada.

E o art. 9º, da mesma lei, determina pagamento de abonos nos meses de março a agosto de 1991. E mais uma vez a reclamada simplesmente ignorou a lei.

São devidos, portanto, o reajuste e os abonos previstos na Lei nº 8.178/91.

5- Promulgada a Constituição Estadual, em 05.10.89, a reclamada entendeu por aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição que os salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia dez do mês subsequente ao vencido e, em caso de atraso, seja pago correção monetária diária sobre os salários, até seu efetivo pagamento.

A reclamada, por ser sociedade de economia mista, entendeu que tal determinação era aplicável aos seus servidores e estava pagando correção monetária sobre os salários que, desde julho de 1990, estão sendo quitados com atraso.

Porém, as correções sobre os salários com atraso só se verificaram até o mês de novembro/1990.

Aliada à Constituição Estadual, a Lei nº 8.177/91, estabelece em seu artigo 39 a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

A handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page, consisting of a stylized, cursive-like scribble.

fls. 06

O 13º salário/90 foi pago em 22.02.91, o salário de dezembro/90 foi pago em 04.04.91, o de janeiro/91 foi pago em 18.04.91, os de fevereiro e março/91 foram pagos em 11.06.91 e o de abril foi quitado no ato da homologação da rescisão contratual em 12.07.91.

Devida, portanto, a atualização monetária e os juros de mora sobre os salários pagos com atraso.

6- O artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, estabelecem que as verbas rescisórias devem ser pagas ao empregado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato e, em caso de não pagamento no prazo, o empregador estará obrigado ao pagamento de multa em valor igual ao salário, devidamente corrigido pela BTN. Por força da Lei 8.177/91, aplica-se a TRD, não mais a BTN.

Verifica-se do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, que o aviso prévio foi dado em 16.04.91 a data do afastamento é 16.05.91 e sua homologação, e consequente pagamento das verbas, se deu apenas em 12 de julho de 1991, quase 02 (dois) meses após o prazo estabelecido pelo § 6º do artigo 477, da CLT.

Devidos, portanto, a multa com os juros da TRD, e os juros sobre as verbas quitadas com quase dois meses de atraso, de acordo com o artigo 39, da Lei 8.177/91.

É devida, também, à reclamante, a multa prevista no artigo 9º, da Lei 6.708/79. Tal dispositivo estabelece a multa igual ao salário do trabalhador quando este for demitido antes da data base do dissídio coletivo.

A data base do dissídio dos empregados da CODEMAT é o mês de maio. E a reclamante foi demitida exatamente no mês de maio, antes de se verificar o dissídio. Aliás, verificou-se apenas uma antecipação de 50% a partir de abril, não concedida à reclamante.



Assim, devida a multa devidamente acrescida dos juros legais.

9- O Acordo Coletivo de Trabalho, noticiado atrás, no item 4.2 estabeleceu a licença-prêmio aos empregados da reclamada, na proporção de 03 (três) meses de licença para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na empresa, permitida sua conversão em espécie, parcial ou totalmente, por opção do servidor, sendo a contagem do tempo de serviço a partir da data de admissão do empregado na empresa.

A partir da assinatura do ACT inúmeros servidores com mais de cinco anos de casa gozaram licença-prêmio e/ou a converteram em dinheiro.

Ora, se o tempo de serviço para concessão é contado a partir da admissão na empresa, e pode ela ser convertida em espécie, a reclamante faz jus à licença-prêmio, devendo ser paga proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

Está estabelecida, em definitivo, a licença-prêmio aos empregados da reclamada, sendo inegável o direito da reclamante em recebê-la proporcionalmente por ter sido demitida antes de poder usufruí-la.

Mas a reclamada simplesmente fez vista grossa a tal direito. Assim, são devidos 1,15 (hum inteiro e quinze centésimos) meses de licença-prêmio à reclamante, referentes a 01 ano e 11 meses de serviços prestados à CODEMAT.

8- Por todo o exposto, tendo a reclamante direito aos reajustes da Lei 8.178/91, àqueles previstos no ACT e ao aumento de 50% previsto na Resolução 18/91, o valor base para cálculo das verbas rescisórias deve ser de Cr\$ 1.109.294,50 (hum milhão, cento e nove mil, duzentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta centavos). Este valor foi obtido aplicando-se ao salário da reclamante a tabela da Lei 8.178/91, e após, os índices previstos no ACT e o reajuste concedido pela reclamada a partir de abril/91, conforme

A handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page.



fls. 08

demonstrativo a seguir:

mês/ano	salário	índice	sal. corrigido
02/90	26.222,05	5.2094	136.601,14
03/90	45.306,45	3.7711	170.855,15
04/90	58.898,38	3.4784	204.872,12
05/90	70.678,06	3.1669	223.830,34
06/90	81.279,77	2.8100	228.396,15
07/90	81.279,77	2.5056	203.654,59
08/90	84.530,96	2.2160	187.320,60
09/90	91.031,39	1.9471	177.247,21
10/90	96.575,20	1.6597	160.285,85
11/90	99.472,46	1.4090	140.156,69
12/90	163.254,20	1.1662	190.387,04
01/91	163.254,20	1.0000	<u>163.254,20</u>

Cr\$ 2.186.860,80

+ 12

Cr\$ 182.238,40

		índice ACT	salário devido
01/91	182.238,40	3%	187.705,55
02/91	187.705,55	14,57%	215.054,24
03/91	215.054,24	95%	419.355,76
04/91	419.355,76	19,40%	500.710,77
	500.710,77	50%	751.066,15
05/91	751.066,15	44,80%	1.087.543,70

valor da remuneração para cálculo das verbas:

- salário base maio/91 Cr\$ 1.087.543,70
- adicional por tempo de serviço (2%) Cr\$ 21.750,87
- total Cr\$ 1.109.294,50



09- Assim, a reclamante requer o pagamento das seguintes verbas que lhe são de direito:

a) 13º salário 5/12	380.321,99
b) férias proporcionais 10/12	760.643,62
1/3 sobre férias	198.958,62
c) saldo de salários 16 dias	486.812,20
d) salário de abril/91	912.772,80
e) horas extras - 774 horas	7.154.949,40
f) Lei 6.708/79 art. 9º	1.109.294,50
g) CLT art. 477, § 8º	1.109.294,50
h) licença-prêmio 1,15 meses	1.275.688,60
i) abonos Lei 8.178/91	28.500,00
j) diferenças de salários	
janeiro/91	28.205,46
fevereiro/91	56.101,12
março/91	264.488,67
l) correção monetária (BTN) e juros de mora (TR) sobre salários pagos com atraso, até maio/91	
dezembro/90	159.400,83
13º/90	159.400,83
janeiro/91	106.998,81
fevereiro/91	61.563,15
março/91	46.867,00
abril/91	36.601,72
m) reflexos horas extras sobre décimos terceiros salários	
1989	397.497,12
1990	198.748,59
n) reflexos horas extras sobre férias	
1989/1990	858.593,90
1/3	286.197,96

fls. 10

- | | |
|--|--------------|
| o) FGTS sobre letras a, b, c, d, e, h, j, m e n retro | |
| 8% (oito por cento) | 1.060.798,43 |
| 40% (quarenta por cento) | 424.319,37 |
| p) juros de mora (TR - Lei 8.177/91) sobre as verbas retro | |
| até agosto de 1991 | 8.005.988,89 |

T O T A L Cr\$ 25.569.008,44 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oito cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

Por todo o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer à V.Ex^a, digne-se de receber esta reclamação e determinar a notificação da reclamada para, querendo, contestá-la, pena de revelia, acompanhando-a até final decisão que deverá julgá-la procedente, condenando a reclamada a pagar à reclamante as verbas retro, e em dobro as incontroversas, no montante de Cr\$ 25.569.008,44, devidamente acrescidas dos juros legais (Lei 8.177/91 - art. 39), e ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em valor a ser fixado por V.Ex^a, e demais cominações legais, tudo por ser de direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícias e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de Cr\$ 25.569.008,44, são os

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 14 de agosto de 1991.


Luiz Otavio Bertozzi Reis
- OAB/MT nº 3038 -

pp/

Exmo. snr. dr. Juiz Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Processo 1.690/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC do MF. sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no bloco GPC - Centro Político e Administrativo - CPB - Palácio Paiguás, por um de seus procuradores, abaixo assinado, - inscrito na OAB-MT3347.A., onde recebe avisos e intimações de lei, vem a presença de V.Excia., para apresentar sua CONTESTAÇÃO, na ação trabalhista que lhe move MARIA APARECIDA MARODIN, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1) A reclamada cumpriu com todas as obrigações trabalhistas para com a reclamante, não fazendo nenhuma prova concreta, e alegação de reclamante, que pretende a tutela jurisdicional "por ter seus direitos trabalhistas lesados".

O pedido da reclamante, no item 1, de sua inicial, é genérico, pois é patético, afirmar que trabalhava, no tempo em que esteve lotada em Juína, 3 (três) horas e mais no seu período normal de trabalho.

São alegações que não refletem a realidade, pois longe da orientação da chefia em Cuiabá, a reclamante pouco expediente dava em seu local de trabalho, eis que suas pretensões e alegações são levianas - quando afirma: "Coube a reclamante a implantação do projeto Juína, onde a medida.....(omissis).....era remetida para Cuiabá e Juína".

Na verdade o "projeto Juína", a que se refere a reclamante, foi implantado desde Cuiabá, e a reclamante apenas cumpria as normas mínimas do projeto, e às vezes, nem isso, pois seu expediente, no local de trabalho era esporádico, uma vez, que ficava longe dos olhos da chefia em Cuiabá. Não são devidas, portanto, as horas extras, que pleiteia, pois apenas cumpria seu expediente normal de trabalho.

Elpidio Onofre
Adv. 121 T 3.347-A

Outra afirmação leviana e mentirosa da reclamante é a
que ela trabalhava aos sábados. Só faltou imaginação para a reclamante -
para alegar que trabalhava aos domingos e feriados, MM.JUIZ!!!.

2. Quanto aos itens 2, 3 4 e 5 da reclamante, são me-
ras especulações, pois as verbas ali elencadas não lhes são devidas e o Acor-
do Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo, estão sendo questionados na Jus-
tiça, que ainda não apreciou o mérito tampouco se manifestou sobre a obri-
gatoriedade da aplicação ou não de tais dispositivos às sociedades de econo-
mia mista, como é o caso vertente. Portanto, não é devida a "multa e nem os
acrescimos legais" conforme pretende a reclamante.

3. Incorre em erro grosseiro a reclamante em reclamar o
pagamento de "LICENÇA PREMIO", pois tal benefício só é concedido aos funcio-
nários que completam 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa (reclama-
da). Não é devida, tal "verba proporcionalmente", como pretende a reclamante
em seu petitião inicial, no item 7.

4. Quanto aos itens 8 e 9 e a parafernália de qua-
dros demonstrativos e numeros e valores, só existem na mente poluída e se-
quiosa da reclamante, pois tais números; verbas; divisões; valores de remu-
nerações, que se auto atribui, são verdadeiras aberrações jurídicas e não -
merecem o respaldo e guarda da lei.

Por final, não procede o pedido da reclamante em
pleitear o pagamento em DOBRO DAS VERBAS INCONTROVERSAS, pois estas são me-
ras especulações e não têm a liquidez e certeza de tais valores. Para tal
pagamento seria necessário que as referidas verbas, fossem legalmente INCON-
TROVERSAS, o que não ocorre no pedido presente e a reclamada requer a sua
improcedência.

Protestas provas e alegado por todos os meios de -
provas admitidos em direito, depoimento pessoal da reclamante, desde já re-
querido, oitiva de testemunhas, juntada de outros documentos, etc.

Têrmos em que j. esta com os incl. docs.
Pede Deferimento.

Cuiabá, em 26 de novembro de 1991.

Elpidio André Costa
Adv.

2 26 novembro 91
Cuiabá-MT
PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
1690 91 MARIA APARECIDA MARODIN
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTAD
DE MATO GROSSO - CODEMAT
13:31

Presente a reclamante, assistida pelo Dr. LUIZ ORÁVIO BERTOZO REIS, OAB/MT 3038.

Presente o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assistido pelo Dr. ELPIDIO ONOFRE CLARO, OAB/MT 3347-A.

Defesa escrita, sem documentos, vistas ao reclamante por 05 dias.

Conciliação rejeitada.

Instrução dia 04.08.92 - 15 .15 horas ,devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, pena de confissão e caso desejem a intimação de suas testemunhas, requerer e arrolá-las em até 30 dias antes da instrução, pena de comparecimento espontâneo.

Cientes os presentes. Nada mais.


João Flávio Barbosa Sales
Juiz Classista
Reclam. Empregador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 2ª JCI DE CUIABÁ/MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

ENDEREÇO: _____
NOT. INT. N.º 1461/93 / EM 29 / março / 1993

PROCESSO N.º 1690/91 / _____
RECTE.: MARIA APARECIADA MARODIN
RECD.: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01 abaixo:
- 01 — Comparecer à audiência para o dia 12 de abril de 1993 as 14 horas e 35 minutos.
 - 02 — Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
 - 03 — Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
 - 04 — Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
 - 05 — Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
 - 06 — Contra-arrazoar recurso do(a) _____
 - 07 — Impugnar Embargos à Execução.
 - 08 — Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____/_____
 - 09 — Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
 - 10 — Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
 - 11 — Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
 - 12 — Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13
Assinado

2ª JCI DE CUIABÁ/MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT 1461/93
proc.: 1690/91

CODEMAT A/C ELPIDIO O. CLARO

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA

Cuiabá

DM

JT-2012.2



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29 / 03 / 93 25 feira
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JCJ de Cuiabá - MT

Processo Nº 2ª JCJ - 1.690/91

Mandado Nº 216/93

O MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA, passado na forma abaixo:

O Doutor MARIA PIEDADE BUENO TELXEIRA

Juiz do Trabalho -- Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador a que couber por distribuição, que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, se dirija nesta cidade, onde é encontrado o reclamado COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE M.T. (Codemat), estabelecido na Centro Político Administrativo vo, notificando-o para, no dia 13 de maio de 1993, às 15:30 horas, comparecer perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, situada à Av. Rubens de Mendonça 491 - centro para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa, quando então deverá ser apresentada defesa (art. 846 - C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da C.L.T.). Na referida audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus(s) representante(s) sendo-lhe facultada a substituição prevista no Parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá - MT

, aos 22 dias do mês de abril

de 19 93. Eu, Neuza Midori A. da Cunha

Diretor de Secretaria, datilografei e subscrevi.

Arquivo Judicial
Para conhecimento e providências,
dentro das normas Legais.
Em 22 de 04 de 93
Carlos Gomes
Diretor Presidente

ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho
Mª. Piedade Bueno Telxeira
Juiza do Trabalho
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 Rua Miranda Reis, 441
 MT.

8

_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 1039/94 / _____ EM 21 / 01 / 94

*Exco do Trazo
17/02/94
.....*

PROCESSO Nº 1690/91 / _____
RECTE. : MARTA APARECIDA MARODIN
RECD. : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. _____ NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(s) 04 abaixo :

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 -

*Recol. do Dr. Newton
em 23/02/94 às 10:30h*

1039/94

1690/91

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

CODEMAT A/C DR ELPIDIO O CLARO

CPA Centro Político e Administrativo

Cuiabá-MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10.02.94 feira

 Diretor da Secretaria

CONTATO ECT/DRJ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de Novembro do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 1690/91 entre partes MARIA APARECIDA MARODIN e CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA MARODIN ajuizou reclamatória trabalhista contra o CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT, alegando admissão em 01/07/89 e dispensa imotivada em 16/05/91. Alegou que a reclamada não cumpriu o Termo Aditivo do Acordo Coletivo, transcrito às fls.17/26 dos autos. Postulou as verbas descritas nas fls.10/11 da exordial. Juntou os documentos de fls. 12/40.

Defendendo-se a reclamada alega que não faz jus aos reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo, ao argumento de que o referido instrumento normativo encontra-se sub-judice, que não faz jus à Licença Prêmio por não contar o obreiro com tempo de serviço suficiente; que a reclamante nunca laborou em regime de sobretempo; que Não existe verbas controversas suficiente a ensejar a plicação da dobra salarial prevista no artigo 467, requerendo, por fim a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 45/59.

Ante a ausência do reclamado à audiência em prosseguimento, requereu o reclamante fosse aplicado a confissão ficta.(ata de fls 68).

Encerrada a instrução sem outras provas.

Conciliação prejudicada.

Razões finais orais do reclamante pela procedência .

É, em síntese, o relatório.

PROC. 1690/91

70
D

FUNDAMENTAÇÃO

01-DA CONFISSÃO FICTA

Confissão ficta é o resultado do descumprimento de ônus sobre o depoimento pessoal de uma das partes. A presença das partes à audiência, independentemente do comparecimento de seu representante é de fundamental importância para o processo do trabalho. É ali que vem ensejar a oportunidade de conciliação prejudicada quando da ausência de pelo menos uma delas.

A ausência de uma das partes à audiência onde deverá prestar depoimento pessoal resulta da "ficta confessio". A matéria, por sinal, está consubstanciada no EN 74 da súmula do C. TST.

A confissão ficta segundo a melhor doutrina, é examinada dentro do conjunto probatório, não prevalecendo sobre a matéria de direito, nem sobre as provas já produzidas nos autos. O seu valor probante, se esbarra sobre a prova documental, ou seja, não pode esta prevalecer sobre fatos documentalmente comprovados nos autos. Enfim, ele enseja somente sobre fatos controvertidos.

Dai decorre que verificada a confissão não há nenhuma prova a ser produzida com relação aos fatos controvertidos, não se admitindo nenhuma prova contra ela.

Dentro deste contexto, aplica-se a pena de confissão ao reclamado quanto à matéria de fato, uma vez que ciente de que deveria comparecer à audiência para prestar depoimento (ata de fls.68), não se fez presente à mesma e nem apresentou justificativa por sua ausência.

02-DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO

COLETIVO

A confissão ficta, neste particular, não atinge tais postulações, por tratar-se de matéria de direito, que exige para tanto prova estritamente documental.

A reclamante pleiteia diferenças salariais, em face do contido no ACT/90/91.

Como óbice à pretensão do autor, sustenta a reclamada o seguinte: que não deve nada a este título, porquanto o ACT E TAditivo estão sendo questionado na justiça, que ainda não foi apreciado o mérito e tampouco se manifestou sobre a obrigatoriedade de aplicação ou não dos reajustes ali concedidos.

PROC. 1690/91



Não tem razão a reclamada, a norma coletiva de trabalho tem força de lei entre as partes e o seu não cumprimento só se justifica quando a norma coletiva é denunciada, nos termos do artigo 651 da CLT. Em assim sendo, ainda que norma legal superveniente altere ou modifique situação e condições de trabalho existente à época da celebração do referido acordo ou convenção coletiva, não tem nenhuma validade. Demais disso, tal norma só pode ser descumprida nos termos preconizados pelo referido artigo. O que não pode é simplesmente ser descumprido tornando-se inadimplente a parte que o faz.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 deu ênfase aos acordos coletivos de trabalho, valorizando a auto-composição dos conflitos de trabalho, sendo que as condições inseridas nestes pactos coletivos são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual, devendo as partes acordantes assumirem os ônus daí decorrentes.

Sobreleva aduzir, que a reclamada é uma sociedade de economia mista, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 173 da CF/88, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações trabalhistas, não cabendo qualquer remissão ao Direito Administrativo. A reclamada, através de Acordos Coletivos e Resoluções concedeu aos seus empregados vários reajustes salariais, tendo, pois, os empregados aderido tacitamente a estas disposições. Destarte, a alteração ou supressão de tais vantagens somente atingirá aos trabalhadores admitidos após a supressão de tais vantagens, nos precisos termos do EN 51, que integra a Sumula do C.TST.

Quando, pois, elege o direito do trabalho para disciplinar as relações mantidas com seus servidores, entra em posição de igualdade com os particulares, colocando-se ao lado dos empregadores e aceita todas as suas peculiaridades, despendo-se de sua soberania e império, descendo do seu pedestal (no dizer de Ferrara), para ombrear-se com os particulares.

Admitir, pois, os argumentos do reclamado como verdadeiros, estar-se-ia de forma flagrante desvirtuando dos princípios da legalidade e moralidade, que é a razão de ser dos entes públicos.

Defere-se o pleito constante da alínea "j", e item 02 de fls. 04, da inicial, porquanto, conforme restou fundamentado supra, a reclamada não cumpriu o Acordo Coletivo firmado em 90/91, com os reflexos postulados na exordial.

03-5/12 DE 130 SALARIO PROPORCIONAL- 10/12 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS- SALDO DE SALARIO DE FORMA DOBRADA- SALARIO DOBRADO DE ABRIL/91- ABONOS DA LEI 8.178/91

3

PROC. 1690/91

72

As verbas acima não foram contestadas pela reclamada que limitou a impugnar por negativa geral, ensejando a aplicação da presunção de que são verdadeiros os fatos narrados na inicial, por força do artigo 302 do CPC.

04-CORREÇÃO MONETARIA + JUROS- PAGAMENTO EM ATRASO- DEZ/91- 13º/90- JANEIRO/91-FEVEREIRO/91- MARÇO/91- ABRIL/91

Procede o pedido a este título. O doc. de fls 34/40 não impugnado pelo reclamado, demonstra que o salários dos meses acima mencionados foram pagos atraso. Desta forma deverá incidir a correção monetária e juros apartir do momento em que a obrigação era exigível. Demais disso, verbas sequer contestada.

Concede-se, pois, o postulado na letra L e P da inicial.

05-LICENÇA-PRÊMIO

De acordo com as normas do Acordo Coletivo firmado entre as partes, (cláusula 4.2), tal beneficio só é concedido aos empregados que contarem com 05 anos efetivo de serviço na empresa

Por não preencher a reclamantes os requisitos acima exigidos, indefere-se tal pretensão.

06-HORAS EXTRAS E REFLEXOS LEGAIS

Questão controvertida nos autos, que cede lugar aos efeitos da " ficta confessio" , suportados pela reclamada. Portanto, faz jus à reclamante às horas postuladas na inicial.

Por que habitual o trabalho suplementar, os respectivos valores, integram a remuneração para os fins reflexos pretendidos na exordial.

O divisor para o salário hora será o de 220.

Para o cálculo observar-se-á a variação salarial recomposta na inicial.

07- MULTA DO ART. 477 DA CLT

Tendo em vista que o principio da pontualidade dos pagamentos foi frontalmente violado, deve a reclda suportar a



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

26 FEV 17 31 004551

DISTRIBUIÇÃO

Ref.: Processo nº 1.690/91

Reclamante: MARIA APARECIDA MARODIN

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já QUALIFICADA nos autos do Processo acima referenciado, em trâmite por esse R. Juízo, inconformada com a R. sentença proferida por Vossa Excelência, nos autos da Reclamatória Trabalhista proposta pela então servidora da Companhia, MARIA APARECIDA MARODIN, por seu advogado abaixo subscrito, tempestivamente, dela está recorrendo para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região, em grau de RECURSO ORDINÁRIO, com base no artigo 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que a Colenda Corte a renove, requerendo, ademais, seja o presente Recurso recebido, processado e afinal, remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 1.994.

LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO

OAB/MT Nº 3.729



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 1690/91

2ª J.C.J. - CUIABÁ - MT.

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Rela Reclamada

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

COLENDAS TURMAS:

I - PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA SENTENÇA

A R. Sentença de fls. 69/73, proferida pelo Juízo "A Quo", Data Vênia, não deve prevalecer, haja vista que aquele Juízo não se ateve, notadamente às fls.69, em qualificar com a precisão devida, as partes litigantes. Consta da sua parte inicial, que a Reclamante ajuizou Reclamatória Trabalhista contra o CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT e não em desfavor da RECORRENTE, que somente veio a figurar como parte passiva somente no final da decisão, quando condenada ao pagamento dos direitos deferidos nos itens de nºs 02, 03, 04, 06 e 07 da fundamentação.

E é por isso, somente por isso, que a RECORRENTE vem, em PRELIMINAR, arguir a nulidade da R. Sentença proferida pelo Juízo "A Quo", por não preencher a mesma, o requisito contido no Inciso I, do art. 458, do Código de Processo Civil, a fim de que essa Colenda Corte a renova.

Em que pese, quanto ao MÉRITO, os termos da R. Sentença ora recorrida, não deve prosperar em desfavor da RECORRENTE, sua condenação ao pagamento dos direitos deferidos nos itens de nºs 02 - 03 - 04 - 06 e 07 da fundamentação.

Quanto ao cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo, a que se refere o Reclamante, a Lei nº 8178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário Público, e por consequência, está abrangido pelos ditamos do referido diploma legal.



Quando o Reclamante se refere do que "a reclama da cumpriu parte do acôrdo", é necessário, lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1991, isto é, antes da vigência da Lei nº 8178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens a que se baseia o reclamante na sua pretensão inicial.

A Reclamada é uma sociedade anônima de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acôrdo com a Lei nº 2.626, de 07.07.66, artigo 10. Nesse contexto, e combinado com o artigo 128, § único da Constituição Federal, a reclamada se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, às várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade das despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes à funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a sua qualidade de empresa privada.

Pelo exposto, demonstrando o desacerto da sentença recorrida, confia a recorrente em que o Egrégio Tribunal dará provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença por ser de inteira Justiça.

Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

01¹ CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

03⁸ RAZÃO SOCIAL

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

04⁶ ENDEREÇO COMPLETO

BLOCO GPC - PALÁCIO PAIAGUÁS - C.P.A.

05⁴ CEP

78.800

06² BAIRRO, DISTRITO

CPA

07⁰ MUNICÍPIO

CUIABÁ

08⁹ U.F.

MT

09⁷ BANCO DEPOSITÁRIO

C.E.F.

10⁰ REMUNERAÇÃO PAGA

11⁹ AGÊNCIA

12⁷ NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13⁵ UNIDADE DE TRABALHO

14³ ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEPÓSITO JUDICIAL

15¹ CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

415

16⁰ QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17⁸ PARA USO DO BNH OU IAPAS

18⁶ COMPETÊNCIA
MÊS/ANO (MÊS POR EXTENSO)

FEV/94 FEVEREIRO

00¹⁹ PARA USO DO PROCESSAMENTO

02⁰ CARIMBO DA AGÊNCIA
(NORMA CIEF Nº 047/74)

104/1695-67

24-02-94
C E F

19⁴ DEPÓSITO

504.927,39

20⁸ JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21⁶ MULTA

22⁴ TOTAL A RECOLHER

504.927,39

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEF 10169524FEV94069755 13016

504.927,39

1ª VIA - BNH; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

UNOP COD 4105

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis , 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 666/ 95 EM 03 / 02 / 95

PROCESSO Nº 1600/91
RECTE.: MARIA APARECIDA MORODIN
RECDO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho (fl.138): "Vistos, etc. Ciência às partes sobre o
retorno dos autos. Apresente o reclamante, em 10 dias, os cálculos que retratem seu
crédito, através de uma planilha e observando os Provimentos 01 e 02/93 do TST.
I. Cbá., 31.01.95 (a) Rosana M. de Barros Caldas Costa -Juíza do Trabalho
Substituta"

Todas
08.02.95

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 03 / 02 / 95, 6ª feira.

Diretor da Secretaria

CODEMAT
A/C DR. ELPÍDIO O. CLARO
Centro Político Administrativo
CUIABÁ-MT

RECEBI
EM 08.02.95

Responsável - Protocolo CODEMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1690/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
25ª REGIÃO - CUIABÁ - MT
098132 MAR 95 20 15 53

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Reclamatória Trabalhista que lhe move MARIA APARECIDA MORODIN, sem a presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos perpetrados pela Reclamante acima de signada pelas razões a seguir expostas.

A Reclamada impugna, nos precisos termos do Art. 879 e parágrafo 2º, da CLT, os seguintes itens dos demonstrativos de cálculos da Reclamante:

1) Não estão corretos os índices de reajustes salariais indicados para os meses de FEV, MAR e ABR/91, respectivamente apontados como sendo de 13,57%, 05,00% e 19,40%.

O ACT designou para o mês de fev/91, 8,00% (oito por cento) de reposição salarial, mais 6,09% (seis vírgula nove por cento) de ganho real.

Como são verbas de natureza distintas, devem ser so madas para obter-se o índice final, e não multiplicadas, como fi zeram os autores.

Não se multiplicam índices de natureza diversas , somando-se.

A multiplicação de índice, ocorre exclusivamente no âmbito daqueles indexadores que tem por meta recompor valores mone tários atingidos pelos efeitos inflacionários, ou seja, devido à característica capitalizante das perdas inflacionárias, faz-se ne cessário proceder-se à operações progressivamente geometricas, pa ra conhecer-se seu montante acumulado em determinado período, e cujo resultado depende do artifício da multiplicação.

Entretanto, ao conceder-se duas verbas de natureza distintas para o mesmo mês, das quais inclusive, uma delas, a repo sição salarial, já fora devidamente corrigida através de capitali zação progressiva, resta tão somente somá-las, obtendo-se um índi ce final, composto através de progressão aritimética.

Tais considerações pertinem face ao fato de que o ACT não esclareceu devidamente a fórmula de composição dos índi ces que determinou.

Dessa forma, os índices corretos são o resultado da soma simples, conforme se demonstra:

	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>MOTIVO</u>
FEV/91	+ 8,00%	REPOSIÇÃO SALARIAL
	<u>6,09%</u>	GANHO REAL
TOTAL	14,09%	
MAR/91	+ 12,55%	REPOSIÇÃO SALARIAL
	<u>72,87%</u>	IPCS DEZ/90 (18,30%)
	85,42%	JAN/91 (19,91%) E
		FEV/91 (21,87%). *

* Para encontrar-se o índice representativo do acumulado dos IPCs, é necessário usar do artifício da multiplicação, vez que se tratam de verbas de mesma natureza e ainda, compensativas de reposições inflacionárias.

ABR/92	12,55%	REPOSIÇÃO SALARIAL
	* <u>6,09%</u>	GANHO REAL
	18,64%	

Ou seja, os índices para FEV, MAR e ABR/91, são respectivamente, 14,09%, 85,42% e 18,64%.

2) A Reclamante imiscuiu em seus cálculos o índice de 50%, aplicado sobre o salário de ABR/91.

Ocorre todavia, que tal índice não foi deferido pela r. sentença, nem sequer considerado pelo v. acórdão que a reformou parcialmente, sendo, via de consequência, absolutamente inapropriada sua inclusão nos cálculos exequendos.

É despiciendo ao extremo necessitar-se de frisar que tudo o que o "decisum" não defere, é por ele denegado. Entretanto, face à inclusão ocorrida, mister se faz alertar-se para tal fato.

A r. sentença, em seu item 02, fls 70, conclui em seu último parágrafo.

"Defere-se o pleito constante da alínea "j", e item 02 de fls. 04, da inicial, porquanto "(...).

A alínea "j", fls. 20, pleitea:

"j) diferenças de salários

janeiro/91	28.205,46
fevereiro/91	56.101,12
março/91	264.488,67 "

É o item 02, de fls 04, jamais abarcou o pedido de 50% para abril/91.

Tal pleito constou do item 03, fls 05, da inicial, em separado aos índices de reajustes salariais examinados e deferidos pelo item 02 da sentença, e não se confunde de forma nenhuma com eles, im procedendo de pleno aquela inclusão nada sutil.

E como em nenhum outro item da r. sentença ou do acórdão, tal índice de 50% fora especificamente deferido, resta apenas excluí-lo dos cálculos, por improcedente.

3) As horas extras pleiteadas, totalizam o montante de 80 mensais, e não 86, conforme indicou a Reclamante em seus demonstrativos.

É fácil constatar a assertiva supra:

3 horas extras indicadas na inicial de 2ª a 6ª feira
15 horas extras aos sábados ou 60 mensais
5 horas extras aos sábados, ou 20 mensais
60 (TOTAL DOS DIAS da semana)
20 (total dos sábados)
80 horas extras/mês

Assim, a indicação de 86 horas extras mensais está incorreta, e não pode ser acolhida por esse juízo.

Isto posto, a Reclamada traz à colação os cálculos que efetuou em plena observância aos termos da "decisum" prolatado, a seguir apresentados.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1) REAJUSTES DO ACT

(A PARTIR DE JAN/91, SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS ANTERIOR)

REMUNERAÇÃO DEZ/90	=	163.254,20 (SALÁRIO-BASE)
		<u>8.265,08 (ADICIONAL 2%)</u>
TOTAL REMUN.		166.519,28
166.519,28 + 3%		

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALÁRIO REAJUSTADO</u>	<u>ALÍQUOTA MÊS SEGUINTE</u>
JAN/91	171.514,85	+ 14,09 (8% + 6,09%)
FEV/91	195.681,29	+ 85,42% (12,55% + 72,87%)
MAR/91	362.832,24	+ 18,64% (12,55% + 6,09%)
ABR/91	430.464,16	+ 44,80%
MAI/91*	623.312,10	

* CORRESPONDENTE À MAIOR REMUNERAÇÃO

2) DIFERENÇAS SALARIAIS RECORRENTES DOS REAJUSTES DO ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>COEF. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL.</u>
JAN/91	171.514,85	166.519,28	4.995,57	0,00559738	27,96
FEV/91 ²	195.681,29	166.519,28	29.162,01	0,00523120	152,55
MAR/91	362.832,24	166.519,28	205.312,96	0,00482138	946,48
ABR/91	430.464,16	196.521,74	233.942,42	0,00442613	1.035,45
MAI/91*	332.433,12	104.811,52	227.621,60	0,00406104	924,37

* PROPORCIONAL AOS 16 DIAS TRABALHADOS

TOTAL DESTE SUB-ITEMR\$3.086,81

3) DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DOS REAJUSTES DO ACT

(CALCULADAS SOBRE A MAIOR REMUNERAÇÃO REAJUSTADA)

<u>VERBA</u>	<u>VL. DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>COEF. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL.</u>
13 ^{OS} SAL (5/12)	259.713,37	81.884,05	177.829,32	0,00406104	722,26
FÉRIAS PROP.					
10/12)	519.426,75	163.768,10	355.658,65	0,00406104	1.444,32
1/3 FÉRIAS	173.142,25	54.589,37	118.552,88	0,00406104	481,44

TOTAL DESTE SUB-ÍTEMR\$2.647,92

4) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

13º SALÁRIO 1990R\$ 156,32
DEZ/90R\$ 171,17
JAN/91R\$ 50,09
FEV/90R\$ 100,78
MAR/91R\$ 36,24

TOTAL DESTE SUB-ÍTEMR\$ 514,60

5) HORAS EXTRAS - PERÍODO DE JUL/89 A MARÇO/90

3 HORAS EXCEDENTES DE 2ª A 6ª = 60 HORAS/MÊS
5 HORAS EXCEDENTES AOS SÁBADOS = 20 HORAS/MÊS

TOTAL HORAS EXTRAS/MÊS = 80

JULHO/1989

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 1.541,50
VALOR/HORA = 7,00
80 x 7,00 = 560,00
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,44446434

TOTAL ATUALIZADO JUL/89R\$ 248,90

AGOSTO/1989

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 2.723,83
VALOR/HORA = 12,38
80 x 12,38 = 990,40
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,34365622

TOTAL ATUALIZADO AGO/89R\$ 340,35

SETEMBRO/1989

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 3.738,46
VALOR/HORA = 16,99
80 x 16,99 = 1.359,20
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,25277940

TOTAL ATUALIZADO SET/89R\$ 343,57

OUTUBRO/1989

HORAS EXTRAS/MÊSR\$.80.....
SALÁRIO DO MÊS = 5.268,50
VALOR/HORA = 23,94
80 x 23,94 = 1.915,20
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,18367798

TOTAL ATUALIZADO OUT/89R\$ 351,77

NOVEMBRO/1989

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 7.757,92
VALOR/HORA = 35,26
80 x 35,26 = 2.820,80
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,12988119

TOTAL ATUALIZADO NOV/89R\$ 366,30

DEZEMBRO/1989

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 18.898,21
VALOR/HORA = 48,21
80 x 48,21 = 3.856,80
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,08458618

TOTAL ATUALIZADO DEZ/89R\$ 326,23

JANEIRO/1990

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 15.795,21
VALOR/HORA = 71,79
80 x 71,79 = 5.743,20
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,05418403

TOTAL ATUALIZADO JAN/90R\$ 311,18

FEVEREIRO/1990

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 26.222,05
VALOR/HORA = 119,19
80 x 119,19 = 9.535,20
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,03136013

TOTAL ATUALIZADO FEV/90R\$ 299,02

MARÇO/1990

HORAS EXTRAS/MÊS = 80
SALÁRIO DO MÊS = 45.306,45
VALOR/HORA = 205,93
80 x 205,93 = 26.474,40
COEF. DE ATUALIZAÇÃO = 0,01701405

TOTAL ATUALIZADO MAR/90R\$ 280,29

SOMATÓRIO DAS PARCIAIS DESSE ÍTEM

JUL/89	248,90	DEZ/89	326,23
AGO/89	340,35	JAN/90	311,18
SET/89	343,57	FEV/90	299,02
OUT/89	351,77	MAR/90	280,29
NOV/89	366,36		

TOTAL DESTA SUB-ÍTEMR\$ 2.867,67

6) ABONOS LEI 8.178/91

TOTAL DESTE SUB-ÍTEMR\$ 78,13

7) 7) SOMATÓRIO GERAL

SUB-ÍTEM 01
SUB-ÍTEM 02R\$ 3.086,81
SUB-ÍTEM 03R\$ 2.647,92
SUB-ÍTEM 04R\$ 514,60
SUB-ÍTEM 05R\$ 2.867,67
SUB-ÍTEM 06R\$ 78,13

TOTAL 9.135,13

JUROS MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) 1292 DIAS

$$\frac{9.135,13 \times 1292}{3000} = 3.934,19$$

3000

9.135,13

3.934,19

13.069,32

TOTAL BRUTOR\$ 13.069,32

DESCONTOS

INSSR\$ 58,28

IRRF - PARA ALÍQUOTA DE 35% E PARCELA DEDUTÍVEL

DE 3.650,80R\$903,06

TOTAL ALÍQUIDO DEVIDO À RECLAMANTE:.....R\$ 12.107,98

(DOZE MIL, CENTO E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

OBS: CÁLCULOS VÁLIDOS PARA 28.02.95

Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência se digne de homologar os presentes cálculos, pela precisão e transparência, ou, caso seja de outro alvitre, determinar que "expert" contados os faça, para o fim de prosseguir a execução pelo seu real valor.

Termos em que,

P. Referimento

Cuiabá, 20 de março de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB 4328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Processo Nº 1690/91

Reclamante : MARIA APARECIDA MARODIN

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

16 APR 17 21 53 012646

DISTRIBUIÇÃO

COMAPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos'
de Reclamação Trabalhista à epígrafe, vem à presença de Vos-
sa Excelência oferecer à PENHORA o seguinte bem da sua exclu-
siva propriedade, para garantia da Execução que nesses mes -
mos autos se processa:

- Um veículo utilitário, marca TOYOTA, de Cabine Dupla, cor ' azul, ano de fabricação 1.991, Chassi nº 9BROJ0060M10/1561.
VALOR R\$ 18.000,00
(DEZOITO MIL REAIS).

Assim é a presente para requerer a Vossa Exce-
lência, se digne acolher a presente oferta e mandando ouvir o
exequente, delibere pela redução a termo da respectiva Penho-
ra fazendo plenamente garantido esse r. Juízo para que a Execu-
ção vá aos seus posteriores termos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de abril de 1.995

Newton Rubens Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ -- MT

Processo nº 1.690/91

JUNTA DO TRABALHO
2ª REGIAO - CUIABA

5 JUN 1995 07:52:58

EXCELÊNCIA

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARIA APARECIDA MARODIN, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 154 dos aludidos autos, comprovar a plena propriedade do veículo ofertado à penhora, trazendo à ~~os~~ os documentos comprobatórios da sua aquisição.

Como se trata de veículo comodatado e por naturalmente encontrar-se o respectivo Certificado de Propriedade em poder do beneficiário, compromete-se a requerente a, com a maior brevidade possível, igualmente trazê-lo aos presentes autos, caso Vossa Excelência assim entenda necessário.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 06 de junho de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCJ de Cuiabá-MT.

PROCESSO 1690 / 91
MANDADO 336 / 95

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: O DOUTOR Edson Bueno de Souza
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de
Maria Aparecida Marodin, CITE à Cia de Desenvolvimento
do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia
de R\$ 15.541,62 (Quinze mil quinhentos e quarenta e um reais
e sessenta e dois centavos.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x)

correspondente ao principal, custas processuais,
custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo
decisão
Desp. de fl.148. Vistos, etc. Ante o silêncio do executado, homologo os
cálculos apresentados pelo exequente fixando seu crédito em R\$15.541
(líquido) em 31.01.95, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se
executada. Notifique-se o exequente. Cbá, 31.03.95-Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho Presidente.

Principal.....R\$ 15.541,62

24.04.95

Valor atualizável na data do pagamento.

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos
bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL,
bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único;
C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMPRIR, NA FORMA DA LEI.

Eu, Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 18 dias do mês de abril de 1995

ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho
Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente

ENDEREÇO DO
EXECUTADO:

CODEMAT.
Centro Político Administrativo
Nesta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

002134

22 JAN 1995

PROCESSO 1.690/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move MARIA APARECIDA MARODIN, em curso por essa Digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento no artigo 884 da CLT, opor os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO que nestes mesmos autos se processa, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

No dia 20.03.95, dentro, pois, do prazo que lhe foi assinado, a requerente fez dar entrada no serviço de protocolo dessa E. Junta, as suas deduções impugnatórias, através do petitório em cujo rosto foi lançado mecanicamente o respectivo "carimbo" de recebimento, que recebeu o nº 008132.

Ocorre, MM Juiz, que no endereçamento daquele petitório, na posição do número designativo dessa Junta, inadvertidamente fez-se consignar a ordinal 1ª (primeira) quando evidentemente o correto seria fazer constar 2ª (segunda), indo por isso aquela peça aportar à respectiva Secretaria.

sendo pois referida petição impugnatória, embora com destinação equivocada, sido remetida ao poder que essa Egrégia Junta muito bem dignifica e representa, em tempo hábil, fez inoperar a prescrição temporal, de danosas e irreparáveis consequências resultantes no fato notoriamente injusto, fato que esse Juízo abomina, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja a citada impugna

nação acolhida para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Com efeito, os cálculos do Embargado foram impugnados tempestivamente. O incidente ocorrido não há de penalizar a Embargante com a decretação de precisão, uma vez que o ato foi cumprido, e o prazo obedecido.

Ainda que tal fato tenha lançado confusão nos presentes autos, tal se deu de forma inadvertida, e sem que tenha sido causado por má fé.

A própria juntada dos aludidos cálculos impugnatórios por esta MM Junta, já representa a legitimidade dos mesmos, uma vez que os petítórios intempestivos ou evitados por outras máculas insanáveis são devolvidos à parte, não se colacionando aos autos.

Esse acolhimento, MM Juiz, ao tempo em que obstará a iníqua penalização da Embargante, mercê da flagrância aberrante dos erros cometidos pelo perito designado, impedirá que a Embargada deles se beneficie, locupletando-se acintosamente à custa daquela.

Face ao exposto, a peticionária requer a V.Exã, se digne de chamar o feito a ordem, reconsiderando o respeitável despacho de fls., que homologou os cálculos de liquidação, ordenando subsequentemente, que seja designado perito contador para refazer os cálculos liquidandos, vez que os da Embargada foram elaborados em desacerto com as boas normas matemáticas e contábeis, adequando-os, finalmente, à precisão que exige a execução legítima, como de direito.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. Nº _____ /19 _____

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de novembro do ano de 19 95
na AV. C.P.A. - Palacio Paiva, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Maria Aparecida
Morandim, contra Cia. de Desenvolvim.
mentos de Mato Grosso - Codemat., para pagamento da importância
de R\$ _____

_____), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um automóvel, tipo Kadett, marca Chevrolet,
cor Azul, ano 93/94, placa JYB-4311 de
Cuiabá, chassi n: 9BGKTDQRPC-314270, em
bom estado geral de conservação, avaliado
em R\$ 10.000,00

Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. MANOEL RIBEIRO FILHO, SUBSECRETÁRIO - CHEFE CASA CIVIL
BRASILEIRA, CASADO, 037.462 SSP/MT 001.730.611-68
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação MANOEL RIBEIRO e LEONARDA GONZALES RIBEIRO

residente nesta Comarca, à Rua Wal. Antônio da Mota, 479, Duque Caxias
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

14 de dez. de 19 95
MT
OFICIAL DE JUSTIÇA
DEPOSITÁRIO
Manoel Ribeiro Filho
Subsecretário - Chefe da Casa Civil

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o recebido

mesmo _____ contra fé.

recebido

_____ 19 de Dezembro de 19 95

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO
Antônio Raul da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

OBSERVAÇÃO:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO**

2º J.C.J. de Cuiabá PROC. Nº 1.690 / 19 91
Mand. 1.500 / 95

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 19 95
na AV-CPA - Sede do Internat, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Maria Aparecida
Moradin, contra Codemat
para pagamento da importância
de R\$ —————

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um automóvel Chevrolet Kadett, ano 95/95,
placas JYB-4291 de Cuiabá-MT, cor bordô
em bom estado de conservação avali-
ado em R\$ 10.000,00

Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil
reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

536/93

OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Mair Mariano

bras. (nacionalidade) Cos. (estado civil) 6.820.984-55PSP. (identidade) 652.578.718-15 (CPF)

Filiação Benedito Mariano

Tereza Aparecida Mariano

residente nesta Comarca, à R. 32, 146 - Boa Esperança.

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

CSo: MT. 19 de dez de 19 95

[Signature]
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Signature]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o

mesmo _____ recebido _____ contra fé.

recusado

_____ 19 de dez de 19 95

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO
Rui de Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

OBSERVAÇÃO:

581/92
29

espiã

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 2.216/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZADO CUIABÁ-MT

006799 - FEV 98 10 25 46

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA APARECIDA MARODIM**, em atendimento ao respeitável despacho de fls., 427, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo referido despacho essa propecta Junta determinou a notificação da Reclamada para ofertar Embargos à Execução que nos presentes autos se processa.

Quando da notificação da Reclamada para se manifestar acerca da conta de liquidação ofertada pela própria Reclamante, a Reclamada deduziu a sua impugnação através do petitório de fls., 165, que embora tenha sido tempestiva foi, por simples equívoco, direcionada à Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, vindo, ao depois, ser colacionada aos presentes autos, por força da providência adotada pelo respeitável despacho de fls., 162, exarado naquele feito.

No interregno verificado entre a protocolização equivocada da peça impugnante e a data em que efetivamente a mesma aportou nos presentes autos, essa propecta Junta, pelo respeitável despacho de fls., 148, deu homologação aos cálculos de liquidação da lavra da própria Reclamante.

Como é entendimento assente nessa E. Justiça Especializada que a ocorrência desses fatos elidem a ocorrência da figura da preclusão, des que

tenha sido temporânea a protocolização da irresignação, ainda que em Junta diversa, requer-se a Vossa Excelência seja declarado insubsistente a decisão homologatória daqueles cálculos.

Por outro lado, mostra-se pertinente frisar a materialização de dois outros fatos, cujos reflexos atingem a preponderância do respeitável despacho que facultou à Reclamada a oposição dos competentes Embargos, como determinado às fls., 427.

Primeiramente há que se atentar para a circunstância da não inteira segurança dessa Junta, no que se refere às penhoras realizadas às fls., 191/192.

Como se vê dos valores naqueles Autos lançados a título de avaliação dos bens afetados, mesmo à época em que levada a efeito a constrição não alcançavam o em que constituído o *quantum debeatur*, cuja atualização, como se vê de fls. 185, ascendia a R\$ 21.244,06 (vinte e um mil e duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) enquanto valorados os veículos apreendidos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Essa situação, que permanece até a presente data muito embora tenha a Reclamante sido reiteradas vezes instada a se manifestar no sentido da indicação de outros bens passíveis de penhora e bastantes à plena segurança da Junta, a rigor na verdade impediria azo à dedução dos Embargos pela Reclamada, a teor do que prescreve o artigo 737 do CPC, supletoriamente aplicável à justiça laboral.

Não obstante isso, *ad cautelam* dos seus próprios interesses, já havia a Reclamada oposto os competentes Embargos à Execução, que, colacionados às fls., 196/197, não foram conhecidos a teor do que se vê na última parte do 2º parágrafo do respeitável despacho de fls., 203 do 2º volume que forma o presente feito.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, considerando não seguro o Juízo de maneira a permitir o perfeito seguimento da presente ação, chame o processo à ordem para determinar a afetação de outros bens da Reclamada, bastantes àquele desiderato, ou, se assim não entender, julgue insubsistente o respeitável despacho de fls. 497, para, reputando já cumprida aquela fase processual, haja vista o petitório de fls. 196/197, se digne apreciar os Embargos do Devedor alí deduzidos, **ou, ainda, ante a flagrante e renitente inércia do Exequente em cumprir incumbência a seu cargo, se digne mandar os presentes autos ao arquivo pelo período que Vossa Excelência houver por bem determinar.**

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de fevereiro de 1.998

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.

Processo nº 2.216/97

23ª REGIÃO - COMARCA
- 6 ABR 17 50 88 019020

CUIABÁ - MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **MARIA APARACIDA MARODIN**, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Tem por escopo o presente petitório trazer a lume a ocorrência de circunstâncias jurídico-processuais que estão a fazer estabelecer confusão no regular desenvolvimento do feito.

Referidas circunstâncias já foram trazidas ao conhecimento dessa provecta Junta pelos termos do articulado de fls. 429/430, o qual, a par de discriminar os fatos ocorridos em prejuízo ao regular ordenamento processual, requereu o chamamento do feito à ordem a fim de tornar hígido o seu processamento.

Entretanto, pelo respeitável despacho de fls. 433, essa digna Junta reputou dito petitório como se Embargos à execução fosse, não conhecendo dos mesmos por supostamente intempestivos.

Ainda que o articulado de fls. 429/430 não tivesse sido protocolizado no quinqüídio ocorrido após a circulação do edital em que

publicada a intimação determinante da oposição de Embargos, concessa máxima vênia não houve preclusão ao direito à interposição daqueles Embargos, como aduzido no citado despacho de fls. 433, haja vista sequer tratar-se de Embargos aquela peça, mas tão-somente de simples referência às citadas circunstâncias verificadas ao arrepio do ordenamento processual, além de postular o chamamento do feito à ordem para o saneamento daquelas idiossincrasias.

Acresce que a Reclamada já interpôs os competentes Embargos à Execução desde os idos de 22.01.96, como se vê da peça de fls. 196/197.

Sobretudo, conforme igualmente aduzido no petitório de fls. 429/430, até a presente data o juízo não se encontra garantido, o que, a teor das disposições processuais vigentes, impossibilita de plano a interposição da irresignação embargante.

Prova cabal da assertiva supra, verifica-se dos próprios autos, à vista dos competentes Autos de Penhora de fls., 191/192, bem como das atualizações de cálculo de fls., 185 e 434. Como bem demonstram os documentos acima discriminados, as únicas constrições efetivadas sobre bens de propriedade da reclamada foram avaliadas, desde a época de suas respectivas penhoras pelo total de R\$ 20.000,00, enquanto que a execução já ascendia à mesma época à cifra de R\$ 21.244,06, sendo que em data mais recente já ultrapassa a quantia de R\$ 47.000,00.

Assim, inexistindo, desde sempre, a condição básica à interposição dos Embargos do Devedor, requer-se a Vossa Excelência se digne reconsiderar o respeitável despacho de fls., 433, para que fique restabelecida de pleno direito a oportunidade que a lei faculta à executada de deduzir o seu eventual incorformismo em sede dos respectivos Embargos do Devedor, a tempo e modo próprios, ou seja, após a efetivação plena da garantia do juízo.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de abril de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328